

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2016**  
**(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O CNVA deverá:

I – conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

§ 2º Deverão ser incluídos no CNVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes. (NR)

Art. 3º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

Art. 262. ....

§ 6º Os veículos apreendidos na forma deste artigo deverão ser incluídos no cadastro de que trata o art. 25-A. (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê uma série de infrações puníveis com a aplicação da penalidade de apreensão do veículo. O art. 262 do CTB traz os procedimentos a serem adotados quando da aplicação desta sanção, entre eles a remoção do veículo para o depósito da autoridade competente. Por sua vez, o art. 271, em seus §§ 5º a 7º, prevê a notificação do proprietário ou condutor no ato da remoção do veículo ou, não estando estes presentes no momento da remoção do veículo, por notificação expedida pela autoridade de trânsito. Essa notificação será considerada recebida para todos os efeitos, mesmo que devolvida pela desatualização do endereço do proprietário do veículo ou, ainda, pela recusa desse de recebê-la.

Ao nosso ver, essas disposições podem levar a situações injustas. Em muitas cidades, o sistema de endereçamento é falho e pode acontecer de o proprietário do veículo não ser notificado sobre a apreensão de seu bem, ficando, assim, impossibilitado de tomar as providências para recuperá-lo no devido prazo.

Outra situação problemática ocorre quando um veículo furtado ou roubado acaba sendo recuperado em unidade da Federação diversa daquela onde se deu a ocorrência. O veículo é removido, então, para os pátios dos órgãos policiais ou de trânsito competentes, sem que o proprietário tenha ciência disso. Como consequência, ele pode nunca vir a recuperar o veículo, perpetuando um prejuízo.

A proposição que ora oferecemos à apreciação de nosso pares pretende, com uma medida de fácil implementação, minimizar esses problemas. A criação e manutenção de um Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA), pelos órgãos e as entidades integrantes do Sistema

Nacional de Trânsito, vai permitir que os proprietários localizem facilmente seus veículos. Para tanto, esse cadastro deverá conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo, e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

Na certeza de que a proposta, embora simples, é meritória, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

**COVATTI FILHO**  
Deputado Federal  
PP/RS